



NOTA PGFN/CRJ/Nº 837/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Encaminhamento à RFB, para manifestação prévia à proposta de edição de Ato Declaratório do PGFN.

I

Trata-se de mensagem eletrônica¹ oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3, datada de 10 de abril de 2017, em que se propõe, nos termos do art. 2º, §7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, seja analisada por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial a viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do tema relativo à “não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nos alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg”.

2. Assevera a consulente que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, citando, na oportunidade, precedentes da 1ª e 2ª Turmas daquele Tribunal Superior.

¹ Expediente registrado no PGFN Docs sob o nº 120464/2017.



3. Acerca da mesma matéria, há nesta Coordenação-Geral outra consulta², originada da Divisão Nacional de Acompanhamento Especial da PGFN, na qual se sugere o exame quanto à “possibilidade de se incluir na lista de dispensa de contestar e recorrer o tema da não incidência do IPI sobre ração de cães e gatos em relação às embalagens superiores a 10 Kg, bem como de elaboração de ato declaratório sobre o assunto”, com o intuito de vincular a atuação administrativa da Receita Federal do Brasil.
4. Consta do expediente que a orientação preliminar dos Procuradores que atuam na Coordenação junto ao Superior Tribunal de Justiça (CASTJ) é no sentido de que a jurisprudência já se encontra pacificada contrariamente à Fazenda Nacional no tocante ao tema em apreço.
5. É a breve síntese das consultas. Passamos a examiná-las.

II

6. A controvérsia em questão versa sobre a eventual ilegalidade da exigência do IPI sobre produtos alimentícios destinados a animais (inclusive cães e gatos), acondicionados em embalagens superiores a 10 kg.
7. Sustentam os contribuintes que, com o advento do art. 2º do Decreto-lei nº 400, 30 de dezembro de 1968³ (que alterou a tabela anexa à Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964), estabeleceu-se alíquota de IPI apenas para as rações de animais acondicionadas em unidades de até 10 kg, o que conduziria à interpretação de que as embalagens com peso superior àquele limite estariam no campo da não incidência tributária. Contudo, os Decretos nº 89.241, de 1983, e 4.542, de 2002 (e posteriores), teriam estabelecido alíquotas do IPI sobre os alimentos preparados para animais **sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem.**

² Expediente registrado no PGFN/Docs sob o nº 84965/2017.

³ Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.



8. Assim, segundo os contribuintes, os decretos editados pelo Poder Executivo teriam extrapolado sua função meramente regulamentar, acarretando ampliação da tributação para alcançar hipótese que não foi prevista na lei, em violação ao princípio da legalidade.

9. Sob outra perspectiva, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o art. 2º do Decreto-lei nº 400, de 1968, não excluiu da hipótese de incidência do IPI os produtos utilizados na alimentação de animais acondicionados em embalagens superiores a 10 kg, mas apenas deliberou acerca de algumas alterações de alíquotas da TIPI então vigente, de forma que os itens não mencionados no referido Decreto-lei continuaram com as alíquotas anteriormente previstas (conforme a tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964). Defende que a regra prevista no art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.199, de 1971, permite a redução das alíquotas do IPI a zero ou majoração até trinta pontos percentuais por meio de decreto executivo.

10. No que tange especificamente às **rações destinadas a cães e gatos**, a Fazenda Nacional argumenta, ainda, que o Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, revogou a distinção de tributação do produto em embalagens inferiores ou superiores a 10kg e que a nova TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 1988 (o que se repetiu no Decreto nº 4.542, de 2002 e posteriores), passou a distinguir as rações em “acondicionadas para venda a retalho” ou “não acondicionadas para venda a retalho”, incidindo, em ambos os casos, a alíquota de 10%.

11. Ao debruçar-se sobre a questão, o STJ tem afastado a incidência do IPI sobre alimentos preparados para animais (inclusive ração para cães e gatos) acondicionados em embalagens com capacidade superior a dez quilos. É o que se depreende dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

Primeira Turma

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito das autoras de não recolherem o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionadas em embalagens acima de dez quilos.

2. A incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos, foi desconsiderada pelo Decreto-Lei nº 400/68 e, após, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do imposto sobre os produtos em questão.



3. Precedentes: AgRg no AREsp nº 180.751/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp nº 1.273.138/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/12/2014 e REsp nº 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/08/2013.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1320332/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2o. INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, § 2o. da Lei 4.502/64).**

2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2o. do DL 400/68.

3. Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expendidas.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 180.751/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. **PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.**

(...)

14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: "Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substitua-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - **Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.**" 15. **É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no § 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64.**

16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, § 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei



1.199/71, verbis: "Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo." 17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: "TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido." (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998) 18. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1136948/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.**

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **NÃO INCIDÊNCIA. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 10 KG.**

(...)

4. Pela análise do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal regional decidiu com acerto, pois não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg. AgRg no REsp 1.273.138/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/2014); REsp 1.370.585/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/8/2013 e AgRg no AREsp 180.751/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/6/2015.



5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1552899/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A 10 QUILOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos)" (REsp 1.370.585/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 16/8/2013; AgRg no REsp 1.136.948/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 22/3/2010).

2. Hipótese em que a controvérsia não se relaciona com aquela em discussão no EREsp 1.307.904/SP e debatida no REsp 1.225.283/PR, referente apenas ao enquadramento específico na TIP de alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1273138/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI E INCIDÊNCIA DO ART. 166, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS TEMAS. SÚMULA N. 282/STF. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 400/68. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS.

1. A discussão a respeito da correta classificação, se na série 2309, grupo 90 ("outros"), subdivisão 0200 ["Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)]" ou se no grupo 10 ("Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho"), para fins de verificação da alíquota de IPI aplicável (se zero ou 10%), não foi travada na Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. A alegada violação ao art. 166, do CTN, não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Precedentes do STJ: REsp 953.519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.12.2008; AgRg no REsp 1136948 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.03.2010.

Precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998. Precedente do extinto TFR: REO n.



108568/SP, Quinta Turma, Rel. Min Geraldo Sobral, Rel. p/acórdão Min. Torreão Braz, julgado em 18.06.1987.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1370585/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

12. Para a adequada compreensão dos fundamentos que embasam a jurisprudência do STJ, pede-se vênua para trazer à colação o voto condutor do AgRg no REsp 1320332/SP, no qual a União apontava inclusive a divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Turmas (a viabilizar futura oposição de embargos de divergência), *in verbis*:

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma: I. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: RAÇÃO PARA GATOS E CÃES - EMBALAGENS COM MAIS DE 10 QUILOGRAMAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há sujeição ao IPI quando o produto seja acondicionado em unidades com mais de 10 quilos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (e-STJ fl. 270). As razões do recurso especial sustentam que, "ao contrário do afirmado pela r. Autora, os Decretos que aprovaram as Tabelas do IPI (97.410/88, 2.092/96, 3.777/01, 4.070/01 e, atualmente vigente, 4.542, de 26.12.2002) assentam-se em Lei (DL 1.154/71; DL 1.199/71; Lei 9.493/97, artigos 13 e 15, e, atualmente, Lei 10.451/02, art. 7º), que por sua vez encontram fundamento de validade na CF/88 (artigos 153, IV e § 1º). Destarte, não é possível que venha a prevalecer a declaração segundo a qual Rações, quando acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 kg, não se sujeitam à incidência do IPI, porque tal classificação ficou superada desde 1971" (e-STJ, fls. 373/374). II. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito das autoras de não recolherem o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionadas em embalagens acima de 10 quilos. A incidência do IPI sobre rações para cães e gatos, quando acondicionadas em embalagens destinadas à apresentação do produto, era inicialmente prevista pela Lei nº 4.502/64 (Posição 23.07 da Tabela de Classificação), na alíquota de 6% (seis por cento). **Com o advento do Decreto-Lei nº 400/68, houve modificação na disciplina do IPI sobre os produtos em questão, na medida em que retirou-se do campo de incidência do tributo os alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais acondicionados em embalagens com mais de dez quilos, ficando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) as unidades de até dez quilos. A conclusão é reforçada pelo disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 4.564/64, que estabelece que as posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto. Nenhuma alteração legislativa válida instituiu novamente a incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de dez quilos, destacando-se que esta Corte firmou-se no sentido de que o Decreto nº 89.241/83, ao ampliar o espectro de incidência do IPI, extrapolou os limites do instrumento legislativo por ele regulamentado, qual seja, o Decreto-Lei nº 400/68. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que os produtos acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos não estão sujeitos à incidência do IPI. O fundamento de ilegalidade do mencionado Decreto nº 89.241/83 é suficiente à manutenção do entendimento pela não-incidência do tributo.** A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)



Não obstante a boa argumentação expendida pela agravante, o arrazoado não tem aptidão para infirmar a motivação da decisão agravada. **Diversamente do que sustenta a agravante, a orientação atual de ambas as Turmas da Seção de Direito Público é a de que não incide IPI sobre rações de cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a dez quilos.**

Verifica-se que os precedentes citados na decisão agravada são mais recentes do que aqueles apontados pela União e, ao contrário do que afirma a agravante, o entendimento vem sendo acompanhado pelos Ministros integrantes da 2ª Turma. Nesse sentido, confira-se: REsp 1555325/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/10/2015. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra o acórdão recorrido. É o voto.

13. É possível asseverar, nessa toada, que o STJ já firmou orientação **no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais (inclusive ração para cães e gatos) e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior dez quilos**. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e o Poder Judiciário, sem que se tenha perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

14. Registre-se que, das poucas vezes que o tema logrou ser alçado à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sob o enfoque da violação ao art. 153, §1º e §3º, I e III, da Constituição Federal, os recursos fazendários tiveram seu seguimento negado, com base na contrariedade à jurisprudência dominante da Excelsa Corte, firmada quando do julgamento do RE 160.392, Rel. Min. Ilmar Galvão⁴. Nesse sentido são as decisões monocráticas proferidas nos autos do ARE 926337/SP, AI 742264/SP e RE 598336/PE, contra as quais não houve recurso por parte da PGFN.

15. Por oportuno, revela-se imperioso distinguir a temática ora analisada da questão relativa à **correta classificação, na tabela do IPI, das rações para cães e gatos acondicionadas para venda a retalho**, se na posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (item 2309.10.00), cuja alíquota é de 10%, ou se na classificação "Outras preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada – alimentos compostos completos" (item 2309.90.10), cuja alíquota é zero.

⁴ EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160392, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 31/10/1997).



16. No tocante à correta classificação das rações para cães e gatos na tabela TIPI, o STJ, revertendo a sua jurisprudência anterior, passou a acolher o entendimento da Fazenda Nacional, **que propugna o enquadramento específico no item relativo à ração para cães e gatos para venda a retalho, com a alíquota de 10%**. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA. **Tratando-se de produto com enquadramento específico na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - é indevida a sua inclusão em código diverso, de caráter genérico. Embargos de divergência providos.** (REsp 1307904/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO. IPI. TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. VENDA A RETALHO. ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO.

1. **"Os produtos industrializados pela contribuinte - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão no código genérico (2309.90.10), de caráter residual. Não há como considerar específico um código que se refere a diversos tipos de animais em relação a um outro que se refere somente a cães e gatos.** O fato de o alimento ser completo é irrelevante". (REsp 1.225.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 293.843/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RAÇÃO PARA ANIMAIS. TIPI. ENQUADRAMENTO.

1. **Os produtos industrializados pela impetrante - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão em código genérico, de caráter residual.**

2. Recurso improvido.

(REsp 1087925/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)

17. Esclareça-se que a Fazenda Nacional suscitou a jurisprudência favorável sobre essa questão do enquadramento específico (com alíquota de 10% de IPI) para tentar reverter a orientação do STJ de que não incide o IPI sobre as rações para cães e gatos quando comercializadas em embalagens com capacidade superior a **dez quilos**, apontando, inclusive, divergência jurisprudencial.



18. Contudo, o STJ efetivamente distingue as questões jurídicas⁵, sendo possível extrair da análise dos julgados da Corte a orientação de que **as rações para cães e gatos acondicionadas para venda a retalho têm enquadramento específico na tabela TIPI, de modo a incidir a alíquota de 10%, mas, quando acondicionadas em embalagens superiores a 10Kg, não estariam sujeitas ao IPI.** É o que se observa, por exemplo, dos acórdãos proferidos no REsp 1370585/RJ e no AgRg no REsp 1273138/SP.

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se **a inclusão** do tema no “item 1” da lista de temas com jurisprudência consolidada (com dispensa de contestar e a recorrer), conforme explicitado a seguir:

1.20 – IPI

g) Alimentos preparados para animais (inclusive ração para cães e gatos) acondicionados em embalagens com capacidade superior a dez quilos.

Resumo: o STJ já firmou orientação no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais (inclusive ração para cães e gatos) e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a dez quilos.

Precedentes: AgRg no REsp 1320332/SP, AgRg no AREsp 180.751/SP, AgRg no REsp 1136948/RS, AgRg no AREsp 823.070/SP, REsp 1552899/PR, AgRg no REsp 1273138/SP e REsp 1370585/RJ.

Observação 1: No que tange à **correta classificação, na tabela do IPI, das rações para cães e gatos** acondicionados para venda a retalho, o STJ tem acolhido à tese da União, afirmando o enquadramento específico na posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (item 2309.10.00), cuja alíquota é de 10%, em detrimento da posição residual, sujeita à alíquota zero. Nesse sentido: EREsp 1307904/SP, AgRg no AgRg no AREsp 293.843/PE e REsp 1087925/PR.

Observação 2: É possível extrair dos julgados do STJ a orientação de que **as rações para cães e gatos** acondicionadas para venda a retalho têm enquadramento específico em tal categoria na tabela do IPI, de modo a incidir a alíquota de 10%, **mas, quando acondicionadas em embalagens superiores a 10Kg, não estariam sujeitas ao IPI.** (REsp 1370585/RJ e AgRg no REsp 1273138/SP).

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXX

Data da inclusão: XXX

⁵ Não raro, ambos os pedidos são veiculados conjuntamente na mesma demanda. Consoante se extrai do EREsp 1307904/SP, haveria nesse caso uma cumulação de ações - uma atinente à classificação dos produtos, outra relativa à não incidência daqueles acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg, afirmando-se que “Não há prejudicialidade entre uma e outra, podendo haver repercussão de fato entre ambas se reconhecida a pretendida não incidência; nesse caso, mesmo admitida a procedência dos presentes embargos de divergência, o resultado da classificação dos produtos seria irrelevante - ele não incidiria quando acondicionado em embalagens com capacidade superior a 10 kg”.



20. Uma vez aprovada, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3), para ciência, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para considerações quanto à eventual proposta de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria em enfoque, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002. Recomenda-se, ainda, que a RFB analise a possibilidade de proposta legislativa com o intuito de equacionar a tributação de IPI em relação à matéria objeto da presente dispensa.

21. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de agosto de 2017.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 120464/2017 e 84965/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Encaminhamento à RFB, para manifestação prévia à proposta de edição de Ato Declaratório do PGFN.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 837/2017, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de agosto de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação
Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto e divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de setembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária